



VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA

Processo n.º 0001893-93.2012.5.15.0056

AUTOR: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

RÉ: Raizen Energia S.A.

Vistos, etc.

Foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I – Relatório

Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Araçatuba-SP, ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de Raizen Energia S.A (Unidade GASA) objetivando, em síntese, compelir a ré a implementar estudos, medidas de prevenção, orientação, treinamento e monitoramento da atividade de corte manual de cana de açúcar, avaliando os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores em razão do labor fisicamente rigoroso e da exposição ao calor. Postulou, ainda, a adequação do PPRA e PCMSO, a inserção de pausas para descanso ou suspensão das atividades quando verificadas condições térmicas desfavoráveis (sempre que ultrapassado o IBUTG 25 para atividades pesadas), computando-se tais períodos na jornada como tempo de serviço, além do reconhecimento da nulidade atinente à forma de pagamento coletivamente negociada (salário por produção). Requereu a cominação de multa no importe de R\$20.000,00 com incidência mensal quando verificado o descumprimento de cada uma das medidas elencadas na prefacial. Por fim, pediu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Liminarmente, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, relativamente a todos os pedidos descritos no rol de fls. 99/101. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000.000,00.

A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fl. 360), determinando-se à ré a obrigação de providenciar estudo médico acerca dos riscos oriundos da exposição ao calor, considerados os turnos de trabalho e o esforço máximo exigido do trabalhador.

Noticiada a impossibilidade de elaboração do estudo no período de entressafra, fora dilatado o prazo inicialmente concedido, conforme decisão de fl. 421, a fim de que fossem aquilatas com fidelidade as condições de trabalho.

Sobreveio às fls. 429/430 a informação de que o corte manual outrora praticado na unidade havia sido integralmente substituído pela colheita mecanizada, tendo a ré aventado a impossibilidade de realização do estudo previamente determinado pelo Juízo, bem como deduzido alegação de perda do objeto da ação.

Em face de tais alegações, por ocasião da audiência (fl. 438), reconsiderou-se a decisão que havia concedido a tutela antecipada. No mesmo ato, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos, sobre os quais manifestou-se o autor às fls. 1531/1570.

Após colhido o depoimento de uma testemunha e indeferida a dilação da prova testemunhal pretendida pela requerida, encerrou-se a instrução probatória do feito.

Razões finais remissivas pelo autor e por memoriais pela ré (fls. 1780/1792).

Propostas conciliatórias recusadas.

II - Fundamentação

Indeferimento da dilação probatória pretendida pela parte Ré



Sendo o magistrado o destinatário das provas produzidas em juízo, a este compete conduzir a instrução processual, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e indeferindo aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, desde que devidamente expostos os motivos de seu convencimento. É o que preconizam os artigos 765 da CLT e 130 e 131 do CPC, ora aplicados por força do artigo 769 da CLT.

No caso em tela, a oitiva das testemunhas recusadas destinava-se a ratificar as informações que já haviam sido prestadas no depoimento da primeira testemunha, inexistindo qualquer inovação fática apta a modificar o conjunto probatório constante dos autos, motivo pelo qual o indeferimento da prova oral pretendida pela ré não configurou cerceamento de defesa.

Inépcia da Inicial

A requerida suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que a ação civil pública não é o meio processual apropriado para preencher lacuna normativa mediante aplicação analógica de normas regulamentares inespecíficas à hipótese tratada nestes autos e que a ação manejada também não é hábil a combater o salário por produção coletivamente pactuado, revelando-se inadequada para consecução da pretensão anulatória de cláusula coletiva, incorretamente cumulada com obrigação de não fazer, especialmente porque deduzida sob o manto incidental e porque não observado o necessário litisconsórcio passivo.

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que a petição inicial atende às diretrizes estampadas nos artigos 840, §1º, da CLT e 282 do CPC, não obstante o exercício da ampla defesa pela reclamada.

Nota-se que o pedido foi desenvolvido de forma satisfatória e em sintonia com a causa de pedir, de modo que a defesa debruçou-se exaustivamente sobre as pretensões iniciais, demonstrando exata compreensão da peça de ingresso.

No que se refere à impossibilidade jurídica, a análise dessa preliminar passa pelo crivo do ordenamento jurídico vigente e não do rito procedimental eleito para postulação em juízo e seu eventual acolhimento acarretaria a extinção do feito por carência de ação, diferentemente da inépcia alegada.

specificamente ao feito em apreço, não há óbice legal que impeça a apreciação dos pedidos formulados, de modo que não há falar-se em impossibilidade jurídica.

Frise-se que a pertinência ou não da postulação transcende a esfera das questões processuais, consistindo no próprio mérito da demanda e, por isso, com ele será oportunamente apreciada.

Carência de Ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual.

Além da aventada inépcia da petição inicial, a requerida ancorou sua pretensão de extinção prematura do feito na preliminar de ilegitimidade "ad causam" do autor, alegando que o embate articulado quanto ao salário por produção, por envolver ajuste entabulado entre os sindicatos das categorias, desborda dos interesses difusos e coletivos cuja defesa compete ao órgão ministerial. Igualmente, razão não lhe assiste.

Na seara trabalhista, a atuação ministerial é regulada pela Lei Complementar 75/93, a qual elenca, dentre suas atribuições, a promoção de ação civil pública para defesa de



interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, LC 75/93).

Referida norma, em sintonia com as premissas constitucionalmente estabelecidas, prima pela tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, nestes inseridos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim, pretendendo o "Parquet" a tutela dos interesses dos trabalhadores rurais que se ativam no corte de cana de açúcar, evidenciada está sua legitimidade para propor a presente ação civil pública, sendo esta a via processual adequada à intervenção ministerial para defesa do interesse coletivo.

Como sabido, o interesse de agir consubstancia-se na necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional útil à solução de uma contenda. No caso em apreço, restou demonstrado o interesse do autor em obter o provimento judicial pleiteado, na medida em que invoca o descumprimento de normas relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, pretensão que esbarrou na resistência da ré em firmar o ajuste de conduta proposto.

Repita-se que questões relativas à incidência das normas regulamentares e cabimento da modalidade de remuneração serão apreciadas juntamente com o mérito da demanda, eis que com ele se confundem.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame da lide e seus contornos.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Malgrado toda discussão a respeito da formação do litisconsórcio necessário no processo do trabalho, no caso dos autos, não há qualquer retificação a ser feita na composição do pólo passivo.

Não se tratando de ação anulatória de cláusula convencional ou de acordo coletivo, não se justifica a inclusão da entidade sindical ou da categoria no pólo passivo do feito.

A pretensão foi direcionada exclusivamente em face da Ré porque somente ela é a destinatária da obrigação de não fazer postulada na inicial.

Aplicação das Normas Regulamentares

Debtem-se as partes quanto ao cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador que labora no corte manual da cana de açúcar.

As pretensões articuladas na inicial acenam para a necessidade de observância das medidas previstas nas normas regulamentadoras 07, 09, 15, 17 e 31, ao passo que a requerida escuda-se na alegação de que cumpre integralmente as disposições da NR 31, que por sua especificidade deve ser aplicada isoladamente ao caso em apreço, afastando-se a incidência da normatização sugerida na inicial.

Além disso, a requerida aduz ter havido perda do objeto da ação diante da introdução da colheita mecanizada o que, no entanto, não restou cabalmente demonstrado nos autos.

Isso porque a testemunha ouvida em juízo declarou que a colheita mecanizada iniciou-se no ano de 2009 e, em seguida, retificou a informação, declarando que o início deu-se em 2010, dados que não se alinham com o que fora noticiado nos autos pela própria requerida (fls. 429/430) ao informar o implemento da mecanização na safra de 2013.

Além disso, acertadamente observou o autor, em sede de réplica, que não houve redução substancial do número de trabalhadores da ré, comparando-se as três últimas safras,



bem como que a mecanização não é um procedimento que permite uma implantação imediata, tratando-se de processo que percorre etapas como planejamento, adequação prévia do terreno, dispêndio financeiro reconhecidamente vultuoso até, finalmente, a implementação em definitivo, o que demanda certo lapso temporal.

Note-se que, cerca de 03 meses após requerer a dilação de prazo para cumprimento da tutela antecipada, a requerida noticiou a implantação total da colheita mecanizada, sendo imperioso registrar que a informação veio aos autos às vésperas do término do prazo para cumprimento da determinação do Juízo.

Ora, mesmo com a aventada mecanização, o quadro de funcionários da reclamada manteve-se praticamente inalterado, persistindo um número considerável de trabalhadores, destinatários da proteção perquirida pelo Ministério Público nesta demanda, o que, por si só, justifica o indeferimento da extinção do feito por perda de seu objeto.

Portanto, não obstante a implantação da colheita mecanizada, a ré não logrou comprovar a absoluta inexistência de corte manual nas frentes de trabalho da unidade GASA, remanescendo número considerável de trabalhadores em seu quadro funcional, o que dá azo à apreciação da celeuma exposta neste feito.

Ultrapassada a problemática inicial acerca do objeto da ação, resta decidir a respeito das disposições normativas aplicáveis ao trabalho manual de corte da cana de açúcar.

De início, enfatizo que diversos estudos, teses acadêmicas e pesquisas científicas, amplamente divulgados e facilmente acessíveis, já confirmaram os malefícios advindos da atividade de corte de cana, motivo pelo qual a questão não comporta maiores divagações.

Do mesmo modo, vários julgados, inclusive do Egrégio Tribunal local, já abordaram o tema em voga, firmando-se vasta jurisprudência sobre o assunto.

Nesse cenário, não prosperam as insurgências da requerida, já que não há como mitigar a incidência das normas referidas na inicial, as quais também destinam-se a tutelar o trabalho exposto à radiação solar.

Ilustrativamente, o Anexo 3 da NR-15 tem por objetivo a constatação da sobrecarga térmica oriunda não só da energia artificial como também da carga solar. O índice eleito para aferição dos limites de tolerância à exposição ao calor foi o IBUTG e para seu cálculo concorrem elementos como fatores ambientais, tempo de exposição, tipo de atividade, calor e o metabolismo.

E, no intuito de minorar os efeitos decorrentes do calor, a própria requerida adotou algumas medidas de prevenção como inserção de pausas na jornada, fornecimento de equipamentos de proteção, água potável e isotônicos.

A despeito dos resultados benéficos e positivos das medidas já adotadas pela ré, o controle do estresse térmico provocado pela sobrecarga fisiológica e térmica requer maior rigor e, por isso, torna indispensável a observância das disposições contidas nas normas regulamentadoras sistematicamente interpretadas na inicial.

Ao contrário do alegado na peça defensiva, não se trata de aplicação isolada, pura e simples da NR 15, mas sim da incidência conjugada de programas e normas destinados a tutelar com maior eficácia a saúde do trabalhador que se ativa no corte da cana-de-açúcar.



Nesse viés, e justamente porque a finalidade, antes de reparatória, é preventiva, prescinde-se do registro de incidentes ou afastamentos motivados pela sobrecarga térmica para que só então sejam adotadas as medidas descritas na peça vestibular.

Por tais razões, e a fim de propiciar o cumprimento a contento das normas que tutelam a saúde do trabalhador e amenizam os riscos oriundos da exposição ao calor, defiro o pedido inicial, condenando a Requerida ao cumprimento das obrigações de fazer adiante reproduzidas:

a) Elaborar a avaliação de risco da atividade de corte manual de cana de açúcar, considerando o risco físico calor e, de acordo com o resultado encontrado, prever tecnicamente a adoção de medidas voltadas à aclimação, orientação, treinamento e prevenção da sobrecarga térmica dos trabalhadores, com a consequente adaptação de seus programas (PPRA, PCMSO, Plano de Gestão, Ordens de Serviço de Segurança);

b) Monitorar diariamente, durante toda a jornada de corte manual de cana de açúcar, a exposição ocupacional dos trabalhadores ao risco físico calor, utilizando como padrão os limites de exposição em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviços, natureza pesada da atividade (trabalho fatigante);

c) Inserir pausas de descanso e/ou suspender a atividade sempre que ultrapassado o IBUTG 25 para as atividades pesadas, de acordo com os critérios estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 03 da NR 15 do MTE.

d) Considerar todo período de descanso, pausa e/ou suspensão ou interrupção de serviço para prevenção da exposição ocupacional ao calor e sobrecarga térmica, estabelecido na forma do item anterior, como tempo de serviço para todos os efeitos legais, em atenção ao item 02 do Quadro 01, do Anexo 3, da NR 15 do MTE.

Tudo a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento, por cada item descumprido, a incidir em cada constatação, e multa diária de R\$1.000,00 até o cumprimento de cada obrigação, nos termos do artigo 652, alínea “d”, da CLT, combinado com artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Salário por Produção - Nulidade das Normas Coletivas

Como já enfatizado, é consabida e inegável a realidade árdua e extenuante do trabalho exercido nas lavouras de cana de açúcar, realidade esta que notadamente se agrava quando tais contratos submetem-se à propalada “cláusula draconiana”, isto é, quando a remuneração é substancialmente atribuída à produção do trabalhador, em evidente descompasso com seus limites físicos e psíquicos.

Por outro lado, também é cediço que a modificação desse modelo de contraprestação esbarra na resistência do próprio trabalhador, motivada pelo anseio de se beneficiar do plus salarial resultante da produção excepcional.

Contudo, no caso em tela, o sistema de remuneração foi objeto de negociação coletiva que culminou na fixação dessa modalidade de pagamento por acordo entre as partes interessadas, sendo a categoria profissional devidamente representada pelo sindicato respectivo.

Não se olvide que, com o advento da CF/88, o tema em discussão não se posiciona infenso à negociação coletiva.



Diante desse quadro, e na tentativa de equacionar essa relação entre o labor extenuante e sua inapropriada remuneração, despontam as normas coletivas que, mediante concessões recíprocas, flexibilizam determinados direitos trabalhistas, outrora intangíveis.

Além disso, num cenário lamentável de oferta abundante de mão-de-obra cuja contratação privilegia o vigor físico em detrimento da capacitação intelectual, é possível vislumbrar que a composição coletiva desempenha outro relevante papel, qual seja, favorece a criação de mecanismos tendentes a manter o contrato de trabalho.

Assim, considerando que o salário por unidade de produção foi coletivamente pactuado e que os contornos da lide, delimitados na inicial, não abrangem a pretensão anulatória de cláusula convencional, improcede a pretensão do autor que tencionava impingir à Ré a proibição de pagamento do salário por produção.

Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo segundo a melhor doutrina conceitua-se pela *agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade* e como bem salienta **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO** (*in Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 136*), *in verbis*:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)"

A prova do dano moral coletivo é a mera ocorrência de conduta antijurídica que viola interesses transindividuais, sendo despiendo qualquer prejuízo material concreto, posto o dano decorre da simples violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando fundamento nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 que dispõem sobre o meio ambiente de trabalho sadio e art. 7º, XXXIII, da Constituição que dispõem sobre o dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

No caso em apreço, restou comprovada a violação pela ré de diversos deveres relativos à preservação do bom ambiente laboral em decorrência do descumprimento de obrigações estabelecidas nas normas regulamentadoras aplicadas ao caso, o que acarreta o sentimento de repulsa e indignação, a ensejar a justa reparação.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT.

Em situação semelhante, assim se pronunciou o Egrégio TRT da 15ª Região:

DANO MORAL COLETIVO. INJUSTA AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DE DETERMINADA COLETIVIDADE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO



*AMBIENTE DO TRABALHO.
OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.*

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando a verificação de agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. O desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente laboral encontra ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho), ensejando, nesses casos, hipótese configuradora do dano moral coletivo, com o correlato dever de indenização. Decisão Nº [072015/2013-PATR](#). Recurso Ordinário. Relator(a): LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

Em face do exposto, e porque o arbitramento da indenização deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar o dano, quanto punir o infrator e que, no dano moral coletivo, a finalidade pedagógica se sobrepõe à reparatória, fixando, portanto, finalidade preventiva, mas também sancionadora, arbitro a indenização em R\$ 400.000,00, considerando a condição econômica da reclamada que compõe conhecido conglomerado de usinas, valor esse corrigido para a data de presente decisão e destinado ao FAT.

Assim, a atualização monetária passará a ser feita a partir desta data, não se aplicando, na hipótese, a Súmula 381 do C. TST, porquanto não se trata de crédito trabalhista puro. Os juros decorrentes da mora, nos termos do artigo 883 da CLT, serão contados a partir da data do ajuizamento da presente ação, e incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, correspondendo a 1% ao mês, de forma simples (Lei 8.177/91).

Tendo caráter exclusivamente indenizatório a presente condenação, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária.

III – Dispositivo

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho** –



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em face de **Raizen Energia S.A.** julgo-a PROCEDENTE EM PARTE para condenar a ré nas obrigações de fazer elencadas no item 1, letras “a, b, c, d” de fls. 102/103, sob pena de pagamento de multa e na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, tudo conforme decidido na Fundamentação.

Ficam os litigantes cientes de que inexistente, em sede de primeiro grau, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, do C. TST., diante do "alcance" e da "profundidade" garantidos ao recurso ordinário pelo artigo 515, do Código de Processo Civil (parágrafo 1º), aplicável, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT). Os Embargos Declaratórios devem, portanto, indicar de forma precisa e objetiva, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento, ou, ainda, fundados em falsa existência de omissão, contradição ou obscuridade, serão tidos como procrastinatórios, ensejando, pois, a aplicação da pertinente multa, além de eventual indenização compensatória, na forma dos artigos 17, 18 e 538, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela ré sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 400.000,00, no importe de R\$ 8.000,00

Intimem-se as partes.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta